DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.266
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Fixa o subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá para a próxima legislatura de 2025 à 2028."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Balneária, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio do Prefeito Municipal de Mongaguá, para a legislatura de 2025 a 2028 fica fixado R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem pagos em parcela única, mensalmente.

Art. 2º O subsídio do Vice-Prefeito Municipal de Mongaguá, para a legislatura de 2025 a 2028 fica fixado R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a serem pagos em parcela única, mensalmente.

Art. 3º. Nos termos da legislação vigente, fica assegurada a revisão anual destes valores nos mesmos percentuais e na mesma data em que for concedida revisão anual aos servidores Municipais.

Art. 4.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 30 de novembro de 2022.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.267
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a Concessão de Vale Alimentação e/ou Vale Refeição aos Servidores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá."

MARCIO MELO GOMES, prefeito municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Mongaguá, autorizada a instituir o vale alimentação e/ou vale refeição a todos os seus respectivos servidores, sejam eles efetivos, comissionados ou temporários.

Art. 2º - O Vale Alimentação e/ou Vale Refeição será disponibilizado mensalmente através de cartão magnético ou outro meio equivalente e poderá ser utilizado nas empresas, no ramo alimentício, credenciadas para esse fim. (supermercados, padarias, açougues, etc)

Art. 3º - O Vale Alimentação e/ou Vale Refeição será fornecido por empresa especializada, devendo a Câmara Municipal, observada a legislação pertinente, firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza.

Art. 4º - O Vale Alimentação e/ou Vale Refeição instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I - pago em dinheiro;

II - incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

V - computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais.

Art. 5º - A Mesa da Câmara Municipal estabelecerão valor do benefício, bem como os critérios para aqueles que farão jus a concessão do vale alimentação e/ou Vale Refeição mediante ATO.

Art. 6º - As despesas decorrentes da Eexecução dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 30 de novembro de 2022

Marcio Melo Gomes
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.277
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

"Altera o artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.566, de 21 de novembro de 2012, que dispõe sobre novos parâmetros para a incidência da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública no município de Mongaguá, instituída através da Lei Municipal nº 2.185, de 24 de novembro de 2006, e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera toda estrutura do artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.566, de 21 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O Valor mensal da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP no município de Mongaguá terá os seguintes valores, com base na faixa de consumo:

I - consumidores residenciais:

Faixa de Consumo (kWh)	Valor da CIP (em R$)
0 a 300,00	22,00
301,00 a 400,00	25,00
401,00 a 500,00	30,00
501,00 a 700,00	35,00
701,00 a 1.000,00	40,00
1.001,00 a 1.500,00	45,00
Acima de 1.500,00	50,00

II - consumidores não residenciais:

Faixa de Consumo (kWh)	Valor da CIP (em R$)
0 a 300,00	33,00
301,00 a 400,00	36,00
401,00 a 500,00	41,00
501,00 a 700,00	46,00
701,00 a 1.000,00	51,00
1.001,00 a 1.500,00	56,00
1.500,01 a 2.000,00	65,00
2.000,01 a 3.000,00	90,00
3.000,01 a 4.000,00	125,00
4.000,01 a 5.000,00	155,00
5.000,01 a 7.000,00	220,00
7.000,01 a 10.000,00	310,00
10.000,01 a 15.000,00	465,00
15.000,01 a 20.000,00	620,00
Acima de 20.000,00	1.000,00

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.277/2022 – fl.s 02)

§ 1º - O consumidor não residencial abrange os consumidores:

a) comercial;

b) industrial;

c) rural;

d) poder público e serviço público municipal, estadual e federal;

e) poderes executivos, legislativo e judiciário.

§ 2º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública será atualizado pela norma índice aplicada na tarifa de energia elétrica.

§ 3º Havendo atraso no pagamento da fatura de energia elétrica, incidirá sobre o valor da Contribuição de Iluminação Pública os mesmos efeitos da mora relativos ao consumo de energia elétrica.

Art. 2º - Fica inalterado os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.566, de 21 de novembro de 2012.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.192, de 02 de dezembro de 2021.

Registre-se, Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 08 de dezembro de 2022

Marcio Melo Gomes
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.278
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, controle de sonorização nociva ou perigosa em áreas públicas e particulares do Município da Estância Balneária de Mongaguá e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito do Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DA PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, além dos limites legais estipulados nesta lei e sob qualquer outra forma que contrarie as condições expressas no Art. 225 da Constituição Federal, na Lei de Contravenções Penais, na Lei de Crimes Ambientais, no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONAMA e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único – As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III- VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

IV - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

1

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.278/2022 – fl.s 02)

V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VI - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;

VII - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII- RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição;

IX -NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ - Equivalent Level): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período e dividindo-se pelo período;

X - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

XI - dB (A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares;

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I- DIURNO: das 07h01 às 19:00 horas;

II – VESPERTINO: das 19h01 às 22:00 horas;

III – NOTURNO: das 22h01 às 07h00 horas.

2

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.278/2022 – fl.s 03)

Art. 3º Constitui infração, na forma desta lei, a produção de ruídos gerados por qualquer meio mecânico, eletromecânico e eletromagnético, que apresentem características vocais, gestuais, musicais, instrumentais ou similares, classificados como nocivos ou perigosos, que provoquem perturbação do bem-estar do cidadão, alterem o sossego público ou particular, ou o equilíbrio do meio ambiente, no Município de Mongaguá.

§ 1º - A proibição de que trata o "caput" deste artigo, abrange ruídos ou som, com origem:

I- em qualquer estabelecimento comercial, industrial, residências, estabelecimentos de eventos, templos religiosos, ou em chácaras de recreação, desde que em desacordo com a legislação;

II - em veículos automotores;

III- em equipamentos sonoros fixos ou movimentados;

IV - em equipamentos sonoros transportados ou equipados em veículos automotores;

V - em logradouros públicos.

§ 2º – Os veículos estacionados em vias e logradouros públicos, e os veículos de propaganda sonorizada que circulam no território do município de Mongaguá e àqueles estacionados em áreas particulares, ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

I- Entende-se por aparelhos de som, para fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais e assemelhados;

II – Entende-se por vias e logradouros públicos, para fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçavel, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as destinadas a pedestres;

III- Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares, além de propaganda política quando devidamente autorizado pela Justiça.

3

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

cont. Lei 3.278/2022 – fl.s 04)

§ 3º A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Art. 4º A emissão de ruídos de que trata o art. 2º desta lei, envolve todo e qualquer meio de produção de ruídos ou som, a exemplo de ferramentas, maquinários, equipamentos eletroeletrônicos, aparelhos de reprodução sonora, fixos ou transportados, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados em normas técnicas e constatado por agentes públicos encarregados ou nomeados como agentes fiscalizadores, cujas constatações serão dotadas de fé pública.

Art. 5º Salvo atividades intrínsecas dos órgãos oficiais do Município, da Administração Direta ou Indireta, necessárias à construção, reforma ou manutenção de seus próprios municipais e ao exercício de suas atividades, ou aqueles decorrentes dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, a proibição de que trata esta lei se estende a todos os eventos não autorizados pela administração pública nos parques públicos, praças de esportes, unidades escolares e logradouros municipais.

§ 1º - No caso dos locais mencionados no "caput", somente ficam permitidas a presença de bandas, grupos, corais, conjuntos, fanfarras, orquestras ou similares, mediante autorização específica do órgão municipal responsável, desde que a amplificação sonora por meio de aparelhos ou instrumentos eletrônicos de qualquer espécie, em seus ensaios e apresentações, não ultrapasse os níveis estabelecidos nesta lei, em normas técnicas, ou desrespeitem as ordens emanadas por agentes públicos no exercício de suas funções de polícia administrativa.

§ 2º – Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como, energia elétrica, água, gás, telefone, esgoto e sistema viário.

DAS EXCEÇÕES ÀS PROIBIÇÕES

Art. 6º Ficam permitidas as emissões sonoras ou ruídos produzidos, nos limites permitidos nesta lei ou nas demais normas legais e infra legais, por:

I - sinos de igrejas;

II - templos públicos para indicar horas ou anunciar a realização de atos ou a realização de eventos religiosos;

III- passagem de fanfarras, ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos, bem como as festas ou eventos festivos que compõe o calendário oficial de eventos do município;

4

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.278/2022 – fl.s 05)

IV - aparelhos sonoros de veículos oficiais ou particulares, sendo que no caso dos particulares, a permissão se refere apenas àqueles com propósito publicitário ou informativo, desde que suas atividades estejam autorizados pelos órgãos oficiais do município e sejam desenvolvidas no período compreendido entre 10:00 às 20:00 horas e nos limites da sonorização permitidas;

V - manifestações públicas decorrentes dos direitos individuais e coletivos, desde que mantida a ordem pública e obedecidas as ordens eventualmente emanadas por agentes públicos no desempenho de suas funções;

VI - casas de shows, bares, lanchonetes e afins, desde que suas atividades comerciais e de entretenimento sejam exercidas apenas no interior destes estabelecimentos, haja autorização específica para essas atividades no alvará de funcionamento emitido pela municipalidade, auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e que estejam nos limites autorizados;

VII – por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 10 minutos;

VIII – por culto religioso, realizado no período diurno ou vespertino e que sejam respeitadas as determinações contidas nesta lei.

DAS DEMAIS ATIVIDADES

Art. 7º Qualquer empresa, comércio, salões de eventos, chácaras de recreação, templos, residências, ou qualquer outro local que produza ruídos ou emissões de sons, além dos limites sonoros especificados nesta lei ou normas técnicas, ou ainda em desrespeito as orientações e ordens eventualmente emanadas por agentes públicos em serviço de fiscalização e que venha a incomodar a comunidade em geral, quer no sossego, repouso, perturbação, desequilíbrio do meio ambiente e similares, fica sujeito as penalidades previstas nesta lei, assim como na eventual comunicação ao órgão do Ministério Público para aplicação de outras medidas determinadas em lei.

Art. 8º Consideram-se infratores ou responsáveis, para efeitos das penas previstas nesta lei, solidariamente:

I - o estabelecimento, ou a atividade contratante, ou o contratado, para promover ou executar:

a) os serviços de construção ou montagem;

b) manutenção e reconstrução;

5

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.278/2022 – fl.s 06)

c) divulgação de promoções, vendas ou similares;

d) divulgação de qualquer tipo de evento;

e) propaganda de ofertas de produtos ou serviços;

f) show, som ao vivo, banda ou qualquer outra atividade de entretenimento.

II - o proprietário ou os eventuais locatários do equipamento sonoro emissor do ruído ou som;

III – o proprietário do veiculo emissor do ruído nos níveis vedados;

IV - os proprietários do(s) imóvel(is), ou seus eventuais locatários, que mantenha(m) os emissores dos ruídos ou som de que trata a presente lei.

Capítulo II

DAS MEDIÇÕES

Art. 9º Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão medidos por dosímetro de ruído regulado na escala "A" e resposta lenta, devidamente calibrado por órgão credenciado do INMETRO e aferido com calibrador próprio, em decibéis ponderados "A", comumente chamados dB(A), nos termos da NBR 10.151/2000 e NBR 10.152/2000 ou outras que vierem sucedê-las, não podendo exceder os níveis de pressão sonora, contidos nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei;

§ 1º - A infração poderá ser constatada por medidor de nível de pressão sonora ou outro sistema de medição que atenda às especificações da IEC 60651 (Sound Level Meters) para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º - A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5,00m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

6

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.278/2022 – fl.s 07)

§ 4º – Os alertas sonoros emitidos pelas composições de trem deverão ficar entre 96 (noventa e seis) decibéis e 110 (cento e dez) decibéis, de acordo com a norma da ABNT NBR 16.447 de 2016, sendo aferidos a dez metros da via férrea.

§ 5º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental da Autoridade Municipal Competente, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

§ 6º - Na falta ou na impossibilidade de ser procedida a aferição que trata este artigo, os agentes públicos no desempenho das funções fiscalizadoras poderão, consignar e certificar com fé pública esta impossibilidade, oportunidade em que serão válidos seus atos fiscalizatórios, desde que sujeitos ao contraditório e a ampla defesa por parte dos infratores, hipótese em que a penalidade, no caso de multa será sempre aplicada na graduação leve, em razão da falta de parâmetro técnico a aferir outra graduação.

§ 7º Qualquer pessoa poderá protocolar nesta municipalidade, cópia de Boletim de Ocorrência Policial ou documento similar emitido e lavrado por órgãos de Segurança Pública, noticiando conduta que possa ser enquadrada como perturbação da tranquilidade, ou poluição sonora nos termos do art. 54 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para que o órgão fiscalizador deste município notifique o infrator nas formas aqui previstas e aplique as medidas legais cabíveis.

Capítulo III

DAS SANÇÕES

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, eventuais regulamentos ou normas dela decorrentes, estarão sujeitas às penalidades a seguir descritas, as quais poderão ser aplicadas isolada ou de forma cumulativa, independente da obrigação de cessar a transgressão no ato do evento fiscalizatório ou de outras sanções legais e/ou administrativas, cíveis e/ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa;

III – interdição ou lacração do estabelecimento ou local onde esteja a origem emissora do ruído;

IV - apreensão do objeto causador, ainda que no interior de propriedade privada;

V – suspensão até a regularização do estabelecimento junto aos órgãos da administração pública ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

7

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.278/2022 – fl.s 08)

Art. 11 - As infrações à presente lei obedecerão a seguinte classificação:

I - Leve: quando o nível de som ou ruído for superior em até 10 dB (dez decibéis) acima do limite estabelecido;

II - Média: quando o nível de som ou ruído for de 10.1 dB (dez ponto um decibéis) até 20 dB (vinte decibéis) acima do limite estabelecido;

III - Grave: quando o nível de som ou ruído for de 20.1 dB (vinte ponto um decibéis) até 25 dB (vinte e cinco decibéis) acima do limite estabelecido na presente lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

IV - Gravíssima: Mais de 25.1 dB (vinte e cinco ponto um decibéis) acima do limite estabelecido.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer o valor das penas de multa de que trata a presente lei, mediante Decreto.

I - nos casos de reincidência de qualquer classificação de infração desta lei, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º - Será considerada reincidência quando o agente infrator praticar mais de uma vez qualquer infração tipificada nesta lei, podendo o Poder Público, no caso de o local infrator ser estabelecimento industrial, comercial, de eventos, ou similares, aplicar a penalidade de lacração do estabelecimento, a suspensão ou a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Verificada a existência de infrações cujas condutas possam ser tipificadas como contravenção penal ou criminosa, o Poder Executivo deverá comunicar o fato e seus eventuais infratores ao órgão do Ministério Público, para as medidas legais cabíveis.

§ 3º – As penalidades de interdição, lacração, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento do local infrator, poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente com a penalidade de multa.

I- Subsidiariamente ou cautelarmente, a fim de manter a ordem pública, poderá o agente público no ato da fiscalização, quando devidamente justificado, determinar a cessação das atividades do local onde estiver ocorrendo a infração, de tudo se lavrando respectivo auto de infração e constatação que deverá instruir o processo administrativo de aplicação de penalidade.

§4º – Aplicado a medida de cessação das atividades e a pena de interdição ou lacração com a respectiva suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento, o estabelecimento infrator somente poderá retornar às suas atividades desde que corrigidos todas as irregularidades constatadas e com a expressa ordem da fiscalização, comprometendo-se formalmente a não reiterar na conduta, sob pena de determinação de encerramento das atividades.

8

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.278/2022 – fl.s 09)

Art. 13 - São circunstâncias atenuantes:

I – Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea e imediata reparação do dano ou limitação significativa do ruído e pronto atendimento às ordens emanadas pelo agente fiscalizador.

Art. 14 – São circunstâncias agravantes:

I- Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – Insurgir-se de forma desrespeitosa ou em total desobediência às ordens do agente público fiscalizador;

III – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

Art. 15 – Verificada a ocorrência de circunstância atenuante a penalidade de multa poderá reduzida em até 30% (trinta por cento).

Art. 16 - Verificada a ocorrência de circunstância agravante, a multa aplicada podeá majorada em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 17 – Em caso de apreensão do objeto ou qualquer outro bem móvel que no momento da fiscalização era a fonte emissora do som ou ruído e que estava em desacordo com esta lei, estes somente serão restituídos, após o pagamento das custas devidas pela remoção e guarda do objeto ou bem apreendido, que serão computadas em valores a ser estabelecido mediante Decreto.

Art. 18 – Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo o infrator reincidente, na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade entender esta providência mais educativa.

Art. 19 – Constatada a infração, pelo agente público no desempenho da fiscalização, este lavrará o respectivo Auto de Constatação e Imposição de Penalidade, do qual de pronto será dado ciência ao infrator e na falta ou recusa deste, será colhida a assinatura de duas testemunhas que serão devidamente qualificadas no respectivo auto, entregando-lhe cópia do respectivo documento lavrado.

§ 1º Poderão exercer a função fiscalizatória de que trata esta lei, os servidores públicos municipais que exerçam funções fiscalizadoras nesta municipalidade, agentes municipais de trânsito e guardas civis municipais conforme dispõe o inciso XII do Art. 5º da Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014, ou qualquer outro agente público estadual que a administração municipal nomear mediante convênio.

I – Fica a administração municipal autorizada a estabelecer termo de convênio para delegar a competência fiscalizadora desta lei aos órgãos policiais estaduais.

9

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.278/2022 – fl.s 10)

§ 2º Até o terceiro dia útil após o ato fiscalizatório, o encarregado do setor que aplicou o Auto de Constatação e Imposição de Penalidade, protocolará este, juntamente com eventuais documentos comprobatórios da infração constatada, oportunidade em que tudo será autuado em processo administrativo, onde se dará os eventuais atos de defesa administrativa e ao final o relatório com a aplicação da penalidade de multa e/ou as penas acessórias.

§ 3º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa, ou da respectiva notificação lhe encaminhada de forma pessoal ou por via postal com aviso de recebimento, para que este, querendo, possa apresentar sua defesa.

§ 4º Nos casos em que a ciência ao agente infrator for dada durante o ato fiscalizatório, este se dará por cientificado, passando desde então, a contar o prazo que trata o parágrafo anterior a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Caso o infrator não for encontrado para ser notificado, ou se omitir deste ato, a administração municipal publicará no Diário Oficial do Município, o ato fiscalizatório realizado, suas providências e o prazo para eventual defesa administrativa que será o mesmo constante do § 3º deste artigo.

§ 6º Apresentada ou não a defesa pelo autuado ou por procurador por este constituído, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para manifestação, momento em que esta opinará pela procedência ou improcedência do respectivo Auto de Constatação e Imposição de Penalidade, com a consequente medida a ser aplicada.

I- No caso de transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação da defesa que trata este parágrafo, o processo será de pronto encaminhado à autoridade competente para a decisão de primeira instância.

§ 7º Após a manifestação que trata o § 6º, o processo será encaminhado para decisão da autoridade competente que será exercida por servidor nomeado por ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Desta decisão, será cientificada o infrator mediante correspondência com aviso de recebimento ou através de publicação no Diário Oficial do Município, para que a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento por aquele, se inicie o prazo de 10 (dez) dias corridos, para interposição de eventual recurso administrativo em face da decisão que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Caso seja apresentado recurso, este será conhecido caso não tenha transcorrido o prazo de que trata o parágrafo antecedente e será considerado procedente ou improcedente, após parecer da Procuradoria Jurídica do Município e será apreciado por uma junta composta por servidores nomeados para esse fim, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

10

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.278/2022 – fl.s 11)

§ 10 - Após a decisão de segunda instância que trata o parágrafo anterior, a mesma será publicada no Diário Oficial do Município de forma resumida e de maneira a preservar a identidade do infrator, com a respectiva penalidade imposta e no caso da penalidade aplicada ser a de multa, esta será emitida pela Secretaria Municipal de Administração Interna e encaminhada mediante via postal com aviso de recebimento ao infrator, para que este efetue o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias.

I – em caso de não adimplemento da penalidade de multa, esta sofrerá os mesmos acréscimos legais aplicados aos tributos e será lançado em Dívida Ativa para posterior ação executória.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 21 – As despesas ou receitas decorrentes com a presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementando se necessário.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação, quando revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.690, de 26 de novembro de 2014.

Registre-se, Publique-se

Prefeitura Municipal de Mongaguá, 08 de dezembro de 2022

Marcio Melo Gomes
Prefeito

11

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA MÁXIMOS

TIPOS DE ÁREAS	PERÍODO DIURNO	PERÍODO NOTURNO
Área de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais e escolas	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista, com vocação recreacional	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)

12

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA MÁXIMOS PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Atividades não confináveis	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda a sexta-feira, no período diurno
Atividades passíveis de confinamento	De segunda a sexta-feira, no período diurno: limites constantes no Anexo I, acrescidos de 5 dB(A). De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: nos limites constantes no Anexo I.
Sábados, Domingos e Feriados em qualquer período	Devem ser respeitados os limites constantes no Anexo I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.

13

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.279
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre o Programa de conservação e regularização de obras particulares, reforma ou acréscimo de área clandestina, nos termos que especifica e dá outras providências".

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento de Obras Particulares, autorizado a instituir para o exercício de 2023, à regularização e conservação de obras já concluídas, edificadas de forma irregular em imóveis particulares, através da apresentação de projeto nos termos exigidos, e que atendam aos seguintes requisitos:

I - Estar o imóvel situado em local cujo sistema viário seja definido e com ruas abertas;

II - Possuir o imóvel padrão rígido de segurança e estabilidade estrutural, a ser comprovado através da apresentação de Laudo de Conclusão de Obras padronizado, cujo modelo será fornecido pelo Departamento de Obras Particulares desta Prefeitura;

III - não estar a edificação construída em vias públicas ou logradouros públicos, bem como não estar erguida em áreas previstas para alargamento de vias públicas, devendo ainda obedecer ao recuo frontal de 5,00 (cinco) metros, exceto quando se tratar de abrigo para automóvel em estrutura desmontável, conforme previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo - Lei Municipal nº 1.774, de 1° de Dezembro de 1997 e suas posteriores alterações, observando-se ainda as hipóteses de dispensa de recuo frontal nos termos da legislação municipal;

IV - Deverá o imóvel possuir lixeira e calçada, conforme legislação municipal;

V - A taxa de Ocupação e o coeficiente de aproveitamento não deverá ultrapassar 20% do permitido na lei de Uso e Ocupação do Solo;

VI - Poderá ser regularizado o 3º (terceiro) pavimento somente nas edificações que já se encontram com irregularidade constatada pela fiscalização de obras desta Municipalidade, anterior a data desta Lei, cujos levantamentos *"in loco"* façam parte do processo de obras particulares com o presente fim, e que possuam lançamento de taxa em ex-ofício de seu respectivo IPTU.

VII - o alvará de habitabilidade será expedido até o permitido por lei, sendo que o restante permanecerá com lançamento a título de ex-ofício;

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.279/2022 – fls. 02)

VIII - deverá atender as especificações do Código Civil Brasileiro;

Parágrafo único. A existência ou não da área de permeabilidade de 4% (quatro por cento) de terreno não será fator impeditivo para propositura do requerimento.

Art. 2º. Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Edificação clandestina é aquela edificada sem o devido alvará de licença outorgado pela Prefeitura Municipal, podendo ser ainda:

a) conservável e regular: quando a edificação possuir condições de adaptar-se à legislação vigente;

b) inconservável ou irregular: quando a edificação não possuir condições de habitabilidade, não atender às normas de segurança e não possuir estabilidade estrutural, observados ainda os requisitos contidos no artigo 1º desta lei;

c) concluída: edificação executada clandestinamente que possuir condições de higiene, habitabilidade, segurança ou ocupação.

II - Sistema viário definido é aquele resultante de um loteamento aprovado pela Municipalidade ou com situação de assentamento existente ao longo do tempo devidamente confirmado pela topografia municipal.

Art. 3º. Para obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, mediante protocolo e pagamento integral das taxas respectivas, com firma reconhecida, sendo o referido requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos:

a) cópia do título de propriedade ou documento que comprove o domínio do imóvel;

b) 02 (DUAS) vias do Projeto Arquitetônico Completo da edificação existente em escala 1:100, no qual deverá constar as áreas dos compartimentos, finalidades do uso, recuos, dimensões de esquadrias, portas, espessura de paredes, sistema de esgoto existente, com legenda correspondente de acordo com as normas da ABNT, contendo, no mínimo, dois cortes, planta baixa completa, mostrando o existente e o aprovado, com todos os compartimentos existentes e denominados, bem como as fachadas, contendo ainda dados do proprietário, endereço de correspondência e dados do profissional responsável;

c) quando se tratar de sobrado o projeto deverá mostrar ainda a projeção do térreo em terreno total e situação sem escala completa, constando no carimbo o quadro de áreas com todas as informações das áreas existentes, aprovadas com ou sem habite-se;

d) 01 (UMA) via da CND (Certidão Negativa de Débito) ou CPD (Certidão Positiva de Débito), desta Prefeitura;

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.279/2022 – fl.s 03)

e) 02 (DUAS) vias do Laudo de Conclusão de Obra padronizado;

f) 02 (DUAS) vias da A.R.T (Anotação da Responsabilidade Técnica), R.R.T (Registro de Responsabilidade Técnica) ou T.R.T (Termo de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida e quitada;

g) 02 (DUAS) vias do Contrato de Prestação de Serviços original;

h) cópia da Ata de Assembleia do Condomínio quando se tratar de regularização de Condomínio Edifício e suas respectivas unidades;

i) deverá ser apresentado em Projeto ou junto ao Laudo de Conclusão de obra, foto constando a fachada do imóvel e área a ser regularizada.

§ 1º. Toda documentação deverá ser apresentada por profissional devidamente cadastrado na Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, com suas obrigações tributárias "ISS - quitadas", habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP , Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo - CAU – SP ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

§ 2º. A regularização e conservação de edificações em conformidade com o § 1º, deste artigo, serão baseadas em levantamento cadastral existente e efetuado pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Será dispensada a apresentação de projeto arquitetônico, conforme disposto no artigo 3°, quando a conservação e regularização se enquadrem, simultaneamente, nos seguintes casos:

I - A área a ser regularizada não seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, e resulte no máximo na área total de 10.00 m² (dez metros quadrados);

II - A área a ser conservada não constitua um novo compartimento da edificação, inclusive área coberta.

Parágrafo único. A dispensa contida no caput do artigo não exclui a apresentação dos demais documentos constantes no artigo 3º.

Art. 5º. Poderá o requerimento ser apresentado por procurador, desde que referida procuração pública ou particular contenha poderes específicos e expressos para esta finalidade, e seja apresentada em seu original, com firma do outorgante devidamente reconhecida por autenticidade, no caso de instrumento particular.

Art. 6º. O pedido de regularização de que trata a presente Lei deverá ser protocolizado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei, ***NÃO PODENDO SER PRORROGADA.***

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.279/2022 – fls. 04)

§ 1º. Em nenhuma hipótese será admitida a apresentação do requerimento fora do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º. Os requerimentos protocolizados que apresentem desconformidade com a documentação exigida poderão ser corrigidos pelo requerente e/ou profissional nos termos que exigir o Poder Público Municipal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do despacho que apontou a incorreção dos documentos apresentados.

§ 3º. Não havendo atendimento pelo requerente das exigências formuladas no prazo legal, será o requerimento considerado indeferido, devendo ser retirado pelo interessado no prazo de 30 (trinta dias), mediante recibo firmado pelo Poder Público Municipal sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º. Em hipótese alguma haverá devolução das taxas quitadas no ato do protocolo do requerimento que trata esta Lei.

Art. 7º. Será cobrada a taxa referente ao protocolo, bem como a taxa de expediente e ainda a taxa de conservação devida de acordo com a metragem a ser regularizada, nos seguintes termos:

I - Estando a edificação dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código Sanitário, a taxa de conservação será equivalente a 03 (três) vezes o valor da taxa de aprovação;

II - Estando a edificação fora da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a taxa de conservação será equivalente a 06 (seis) vezes o valor da taxa de aprovação.

Art. 8º. No ato do protocolo será cobrada a taxa de conservação equivalente à edificação nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo que eventual diferença será lançada após análise técnica.

Parágrafo Único. Quando se tratar de regularização total da obra será cobrado o alinhamento do lote no final do processo juntamente com as taxas restantes.

Art. 9º. As taxas e o Imposto Sobre Serviço - ISS - de que dispõe esta Lei serão lançados da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) da somatória dos valores apurados no ato do protocolo, podendo ser parcelado em até 3x (três vezes) e o 50% (cinquenta por cento) restante poderá ser parcelado juntamente com a taxa devida pela emissão de Alvará de Habitabilidade ao final do processo, até final do ano de vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Caso seja constatado acréscimo da área pelo setor de fiscalização competente, o processo deverá ser retificado e revisto o lançamento das taxas de ISS de acordo com a área constatada.

Art. 10. Após o deferimento do processo o interessado será notificado através do envio das guias para pagamento das taxas restantes referentes à regularização e só poderá efetuar a retirada da documentação diante da quitação integral das taxas devidas.

- segue –

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.279/2022 – fl.s 05)

§ 1º. Não será permitida a retirada de documentação quando o interessado se tratar de possuidor e não houver decisão judicial transitada em julgado, relativa à concessão da propriedade pelo juízo competente.

§ 2º. Expirado o prazo estabelecido na notificação ou de vencimento das Taxas de retirada, haverá o lançamento tributário do valor devido e o arquivamento do processo, incorrendo ao pagamento dos demais encargos, atualização monetária do período e cominações legais.

§ 3º. Havendo novo interesse por parte do requerente, ficará sujeito ao recolhimento da taxa de desarquivamento.

Art. 11. Nos alvarás e plantas aprovadas deverá constar, de forma expressa, que a Municipalidade não reconhece a titularidade, domínio ou posse do imóvel objeto do requerimento.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerimento nos termos desta Lei, após a devida análise do Setor de Obras Particulares competente, será o mesmo encaminhado à Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos para providências pertinentes.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2023, revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 08 de dezembro de 2022.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.280
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Revoga a Lei Municipal nº 2.101, de 20 de junho de 2005, e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Revoga a Lei Municipal nº 2.101, de 20 de junho de 2005.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 08 de dezembro de 2022.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.281
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo abrir
um Crédito Adicional Suplementar

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.
Faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2022, Lei nº 3.205, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.234.000,00 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil reis), nas seguintes dotações orçamentárias:

021800 SERVICOS MUNICIPAIS
17.512.0019.2075.0000 Manutenção Serviços Limpeza Pública..... 1.234.000,00
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações:

020200 GUARDA MUNICIPAL E TRANSITO
04.181.0003.2008.0000 Manutenção Guarda Municipal..... -65.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... -2.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

020300 SERVICOS JUDICIAIS E ASSESSORIAS
04.122.0004.2013.0000 Manutenção Procuradoria Municipal..... -15.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

020500 FINANCAS E ORCAMENTO
04.123.0005.2016.0000 Manutenção Finanças e Orçamento..... -117.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

04.123.0005.2016.0000 Manutenção Finanças e Orçamento..... -10.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021100 ENSINO
12.365.0011.2055.0000 Manutenção Ensino Infantil – Pré-Escola..... -15.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

12.365.0011.2056.0000 Manutenção Ensino Infantil - Creche..... -19.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.281/2022 – fl.s 02)

021200 EDUCACAO
12.363.0012.2061.0000 Manutenção Escola Técnica..... -24.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

12.364.0012.2062.0000 Transporte de Alunos - Ensino Superior..... -55.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

021300 CULTURA
13.392.0014.2063.0000 Manutenção da Cultura..... -10.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021500 TURISMO
23.695.0016.2066.0000 Manutenção do Turismo..... -5.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

23.695.0016.2066.0000 Manutenção do Turismo..... -25.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021600 OBRAS, ENGENHARIA, URBANISMO E ASSUNTOS
15.451.0017.2067.0000 Manutenção Serviços de Engenharia..... -45.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021800 SERVICOS MUNICIPAIS
15.452.0019.2070.0000 Manut. Obras, Serv. Transp., Garagens e Oficinas.. -42.000,00
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

15.452.0019.2070.0000 Manut. Obras, Serv. Transp., Garagens e Oficinas.. -10.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

15.452.0019.2070.0000 Manut. Obras, Serv. Transp., Garagens e Oficinas.... -15.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

15.452.0019.2073.0000 Manut. Praças Parques e Jardins..... -100.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

15.452.0019.2074.0000 Manutenção Vias Urbanas..... -600.000,00
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

17.512.0019.2075.0000 Manutenção Serviços Limpeza Pública..... -50.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021900 MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA
20.542.0020.2078.0000 Manutenção Meio Ambiente..... -10.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.281/2022 – fl.s 03)

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2022/2025, Lei 3.165 de 12/08/2021 e nos anexos da LDO 2022, Lei 3.166, de 25/08/2021.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 08 de dezembro de 2022.

Márcio Melo Gomes
Prefeito

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O Nº 7.489
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

Abre um Crédito Adicional Suplementar, autorizado pela Lei nº 3.281, de 08 de dezembro de 2022.

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2022, Lei nº 3.205, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.234.000,00 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil reis), nas seguintes dotações orçamentárias:

021800 SERVICOS MUNICIPAIS
17.512.0019.2075.0000 Manutenção Serviços Limpeza Pública..... 1.234.000,00
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações:

020200 GUARDA MUNICIPAL E TRANSITO
04.181.0003.2008.0000 Manutenção Guarda Municipal..... -65.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

04.181.0003.2011.0000 Manutenção Serviços de Trânsito - Geral..... -2.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

020300 SERVICOS JUDICIAIS E ASSESSORIAS
04.122.0004.2013.0000 Manutenção Procuradoria Municipal..... -15.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

020500 FINANCAS E ORCAMENTO
04.123.0005.2016.0000 Manutenção Finanças e Orçamento..... -117.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

04.123.0005.2016.0000 Manutenção Finanças e Orçamento..... -10.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021100 ENSINO
12.365.0011.2055.0000 Manutenção Ensino Infantil – Pré-Escola..... -15.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

12.365.0011.2056.0000 Manutenção Ensino Infantil - Creche..... -19.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.489/2022 – fl.s 02)

021200 EDUCACAO
12.363.0012.2061.0000 Manutenção Escola Técnica..... -24.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

12.364.0012.2062.0000 Transporte de Alunos - Ensino Superior..... -55.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

021300 CULTURA
13.392.0014.2063.0000 Manutenção da Cultura..... -10.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021500 TURISMO
23.695.0016.2066.0000 Manutenção do Turismo..... -5.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

23.695.0016.2066.0000 Manutenção do Turismo..... -25.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021600 OBRAS, ENGENHARIA, URBANISMO E ASSUNTOS
15.451.0017.2067.0000 Manutenção Serviços de Engenharia..... -45.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021800 SERVICOS MUNICIPAIS
15.452.0019.2070.0000 Manut. Obras, Serv. Transp., Garagens e Oficinas.. -42.000,00
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

15.452.0019.2070.0000 Manut. Obras, Serv. Transp., Garagens e Oficinas.. -10.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

15.452.0019.2070.0000 Manut. Obras, Serv. Transp., Garagens e Oficinas.... -15.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

15.452.0019.2073.0000 Manut. Praças Parques e Jardins..... -100.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

15.452.0019.2074.0000 Manutenção Vias Urbanas..... -600.000,00
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

17.512.0019.2075.0000 Manutenção Serviços Limpeza Pública..... -50.000,00
3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação

021900 MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA
20.542.0020.2078.0000 Manutenção Meio Ambiente..... -10.000,00
3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.489/2022 – fl.s 03)

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2022/2025, Lei 3.165 de 12/08/2021 e nos anexos da LDO 2022, Lei 3.166, de 25/08/2021.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 08 de dezembro de 2022.

Márcio Melo Gomes
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

EMUS - Empresa Municipal de Saúde

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

Processo nº 063/2022. Contrato nº 038/2022. Dispensa nº 037/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada, com serviço sob demanda, de fornecimento de peças, montagem de divisória e instalação de paredes em drywall. Contratada: Eduardo F. de Souza Edificações. CNPJ nº: 24.941.042/0001-95. Valor Global: R$ 8.900,00 (Oito mil e novecentos reais). Firmado em: 06/12/2022. Andréia Paulino de Jesus - Presidente da EMUS.

Licitações e Contratos

Termo de Ratificação

Eu, Marcio Melo gomes, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, Estado de São Paulo, RATIFICO o processo nº 200/2022, Modalidade – Dispensa nº 009/2022. Em atendimento às normas legais e despachos contidos no presente processo, autorizo o prosseguimento do procedimento na modalidade dispensa, com base no disposto no inciso XVI, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação de prestação de serviços de informática da PRODESP, empresa Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, que propôs o valor global de R$ 708.600,00 (setecentos e oito mil e seiscentos reais).

Ratificação

Eu MARCIO MELO GOMES, Prefeito do Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, RATIFICO, o processo nº. 219/2022, Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 014/2022, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, para a Contratação de Natal com Mundo de Kaboo e sua Turminha, a ser realizado no dia 17 de dezembro de 2022, na Praça de Eventos Dudu Samba-Centro, no Evento Natal no Parque, através da empresa Farol Entretenimentos LTDA, com o valor de R$. 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS
CNPJ—FMAS 13.681.956/0001-48

CONVOCAÇÃO PARA A 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMAS

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.093/2005, **CONVOCA** todos os Conselheiros Titulares, Suplentes e demais colaboradores, para a 11ª Reunião Ordinária, a ser realizada **presencialmente** na Casa dos Conselhos, na Av. Marina, 07, Centro, na data de **13 de dezembro de 2022** (terça feira) às **09:30min** em primeira chamada.

Link da reunião no Zoom:

https://us04web.zoom.us/j/77959543863?pwd=VEZocm8zcVJMeWpMM0cvUXNHZVVNUT09

ID da reunião: 779 5954 3863

Senha de acesso: conselho

Assuntos pautados:

1º - Aprovação Atas reuniões anteriores.

2º - Análise prestações de contas OSCs;

3º - Análise planos de ação OSCs;

4º - Calendário de reuniões 2023;

Mongaguá, 08 de dezembro de 2022.

FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA
PRESIDENTE

Casa dos Conselhos
Av. Marina, 07 – Salas 01 e 02, Piso superior, Clube Itapoan – Centro, Mongaguá/SP
Telefone: (13) 3507-5746 - Email: casadosconselhos@mongagua.sp.gov.br

Casa dos conselhos

Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CMPDCN

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 001/2022 – CMPDCN

Ref. Publicação das entidades deferidas e/ou indeferidas pela Comissão Especial – 08 de dezembro de 2022.

A **COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NEGRA - CMPDCN**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Edital nº 001/2022 - CMPDCN, instituída pela Casa dos Conselhos, faz publicar o Edital referente a 1ª Etapa análise da documentação de inscrições das Entidades e Sociedade Civil para o biênio 2022/2024 do CMPDCN.

O presente Edital tem como objetivo informar a análise da documentação dos inscritos da 1ª Etapa do Edital 001/2022, conforme abaixo:

ENTIDADES

Nº da inscrição	ENTIDADE	CNPJ	Deferido / Indeferido
03	ASSOCIAÇÃO ESPAÇO TIA JU REFORÇO ESCOLAR E INCENTIVO A LEITURA	41.665.460/0001-16	DEFERIDA
06	INSTITUTO (A) MAR	48.660.923/0001-04	DEFERIDA
07	CAPESP CENTRO ASSOC DOS PROF DE ENSINO DO EST S PALO	52.163.391/0001-69	DEFERIDA

SOCIEDADE CIVIL

Nº da inscrição	NOME	CPF	Deferido / Indeferido
01	ROSÂNGELA APARECIDA ASSORINO	262.130.208-45	DEFERIDA
02	JULIO CESAR GRETO	330.982.708-96	DEFERIDA
04	PAULO HENRIQUE DOMINGOS RAMOS	215.869.758-03	DEFERIDA
05	PATRICIA GLEICI ALBERTO SOBOYEJO	295.811.108-36	DEFERIDA

A **Casa dos Conselhos** após reunião com a Comissão Especial realizada na data de 08/12/2022, às 16h00m.

Av. Marina, 07 – Salas 01 e 02, Piso superior, Clube Itapoan – Centro, Mongaguá/SP
Tel/Whatsapp: (13) 3507-5746 - Email: casadosconselhos@mongagua.sp.gov.br

Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CMPDCN

Considerando, haver 04 (Quatro) cadeiras para **Entidades** e apenas 03 (três) Entidades inscritas, conforme o **Item 11.2 EDITAL DE CHAMAMENTO nº 001/2022 – CMPDCN**.;

Considerando, haver 04 (Quatro) inscritos da **Sociedade Civil**;

Considerando, Estarem todas as inscrições **DEFERIDAS**.

01. RESOLVE:

I - Não haverá eleição para as cadeiras das **Entidades** devido somente 03 (Três) terem se inscrito para 04 (Quatro) cadeiras, ficando assim 01 (uma) cadeira vaga;

II - Convoca a todos os que tenham interesse em votar nos participantes que concorrem as vagas destinadas a Sociedade Civil, comparecer na **Av. Marina, 39 – Centro, Mongaguá, no dia 16/12/2022, das 16h00m até 18h00m, no Centro de Convenções do Itapoan, (Item 5.2. DO EDITAL DE CHAMAMENTO nº 001/2022 – CMPDCN), munidos de documento oficial com Foto e/ou Título de Eleitor.**

III - A referida Audiência será presidida por um representante da Prefeitura Municipal da Casa dos Conselhos.

IV - A votação terá por finalidade o preenchimento de **02 (duas)** vagas de representantes da Comunidade Negra, moradores do Município, previstas no inciso VI, art. 3º da Lei Municipal

02. DOS DIREITOS DOS PARTICIPANTES.

I - Serão considerados participantes da Audiência pública, com direito a voto, todos os presentes que assinarem a respectiva Lista de Presença no local do encontro, munidos dos documentos supracitados;

II - O participante para ser votado que desejar ter o direito a voz e seguir os critérios informados **nos itens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2, conforme o EDITAL DE CHAMAMENTO nº 001/2022 – CMPDCN**. Farão uso da palavra antes da votação, obedecendo-se os critérios do Edital.

3. DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

I - Os membros serão escolhidos por meio do voto secreto, utilizando cédulas impressas e urna.

II - Para o recebimento dos votos, o representante do Município que presidirá a audiência formará uma Mesa Receptora, composta por cidadãos de ilibada conduta.

Av. Marina, 07 – Salas 01 e 02, Piso superior, Clube Itapoan – Centro, Mongaguá/SP
Tel/Whatsapp: (13) 3507-5746 - Email: casadosconselhos@mongagua.sp.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CMPDCN

III - Os integrantes da Mesa Receptora não podem ser candidatos a uma das vagas, mas podem votar, desde que cumpra o requisito **no item 10.3. Do EDITAL DE CHAMAMENTO nº 001/2022 – CMPDCN.**

4. DAS ELEIÇÕES

I - Encerrado o pleito, a Mesa Receptora contará os votos e o representante da Prefeitura anunciará os nomes dos eleitos. Após o anuncio, o representante lavrará ata circunstanciada, devendo esta ser assinada pelo representante da Prefeitura e pelos candidatos eleitos, bem como pelos membros da Mesa Receptora, a fim de comprovar sua veracidade.

II - Haverá a declaração dos resultados eleitorais finais, independentemente, se houve ou não o preenchimento de todas as vagas;

III. Serão consideradas eleitas as inscrições habilitadas da sociedade civil que receberem o maior número de votos em cada segmento.

IV - Em caso de empate no Resultado da votação, terá preferência o candidato que cumprir os seguintes requisitos sucessivamente:

a. Tiver mais que 60 anos;

b. Estiver mais tempo residindo no município.

V - As impugnações e reclamações referentes à votação e à contagem dos votos, serão decididas no curso da apuração administrativamente, pela Mesa receptora.

VI - Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos que obtiveram mais votos, até que seja estipulado um suplente para cada membro eleito.

5. DOS ELEITOS

I. Serão considerados eleitos os representantes da Sociedade Civil que obter maior número de votos, de modo a preencher as cadeiras constantes **no item 5.3.2. EDITAL DE CHAMAMENTO nº 001/2022 – CMPDCN.** e terão representatividade no Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra.

6. CRONOGRAMA

AÇÕES	DATAS
Publicação do Edital	19/11/2022
Período das inscrições	**19/11/2022 a 05/12/2022**

Av. Marina, 07 – Salas 01 e 02, Piso superior, Clube Itapoan – Centro, Mongaguá/SP
Tel/Whatsapp: (13) 3507-5746 - Email: casadosconselhos@mongagua.sp.gov.br

Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CMPDCN

Publicação do deferimento/ indeferimento de pedidos de inscrição	06/12/2022
Período para interposição de recurso referente ao indeferimento de inscrição	06/12/2022 a 09/12/2022
Publicação do resultado, da análise de recurso(s) referente(s) ao indeferimento de pedidos de inscrição	10/12/2022
Data das eleições (Audiência Pública)	**16/12/2022 das 16h até 18h**
Divulgação do resultado das eleições e seus eleitos	20/12/2022

7. DISPOSIÇÕE FINAIS

I - As datas do Cronograma citado podem sofrerem alterações sendo estas informadas em futuras retificações a serem publicadas com antecedência.

II - Quaisquer esclarecimentos ou informações complementares poderão ser obtidos pelos meios de comunicações informado **no item 4.4.6. Conforme EDITAL DE CHAMAMENTO nº 001/2022 – CMPDCN no endereço citado.**

Mongaguá, 08 de dezembro de 2022

COMISSÃO ESPECIAL

Bruno da Silva Alves Monteiro
Casa dos Conselhos

Talita Borges Alves
Casa dos Conselhos

Danilo da Silva Pena
Organização Iyassessu

Cátia Natali Macedo Souza
Organização Iyassessu

Patrícia Gleici Alberto Saboyejo
Sociedade Civil

Rosângela Aparecida Assorino
Sociedade Civil

Av. Marina, 07 – Salas 01 e 02, Piso superior, Clube Itapoan – Centro, Mongaguá/SP
Tel/Whatsapp: (13) 3507-5746 - Email: casadosconselhos@mongagua.sp.gov.br